



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329446-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AZEMAC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., são agravados TINTAS ANCORAS LTDA, PIER LUIGI PEGA e AGEP COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) e CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2329446-04.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 1ª, 7ª E 9ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS

AGRAVANTE: AZEMAC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVADOS: TINTAS ÂNCORA LTDA. E OUTROS

VOTO Nº 42518

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Ação anulatória de deliberações assembleares. Aumento de capital social e exclusão de sócio não administrador. Pretensão de suspensão liminar dos efeitos das deliberações. Impossibilidade. Ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano. Requisitos do art. 300, caput, do CPC não preenchidos. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Azemac Comércio e Participações Ltda. nos autos da ação anulatória de deliberações assembleares por ela ajuizada em face de Tintas Âncora Ltda. e Outros, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 1ª, 7ª e 9ª Regiões Administrativas Judiciárias da Comarca da Capital, Dr. Daniel Rodrigues Thomazelli (fls. 124/126 dos autos de origem), que indeferiu a tutela provisória de urgência, consistente na suspensão dos efeitos das deliberações tomadas nas AGE's de 27/02/2024 e de 27/08/2024 da Agravada Tintas Âncora (aumento do capital social e exclusão da Agravante do quadro social, respectivamente).

Conforme relatado pelo I. Des. Alexandre Lazzarini, sustenta a Agravante que:

"a) consta do contrato social que algumas deliberações exigem aprovação de 80% do capital social, justamente para que o sócio majoritário não possa decidir isoladamente, a fim de se

evitar conflito de interesses; b) a exclusão do sócio depende de aprovação unânime; c) sem dinheiro para adquirir as quotas sociais da agravante, a AGEP converteu um suposto mútuo do Pier em participação societária e passou a ter mais de 80% do capital social; d) o balanço patrimonial deve ser disponibilizado com antecedência, não durante a assembleia; e) os atos do administrador violam o disposto no art. 1021 do Código Civil; f) o suposto empréstimo nunca foi objeto de deliberação em assembleia geral ordinária; g) não há comprovante de pagamento do aumento do capital, tampouco notícia sobre integralização do mesmo; h) a manobra dos agravados reduziu a participação da agravante de 40% para 7,62%; i) não foi concedida preferência à agravante para aumento do capital social; j) a conduta da parte contrária viola o princípio da igualdade entre os sócios; l) a ata foi registrada em desacordo com o balanço, pois fez constar que a dívida seria com a AGEP, não com Pier; m) Pier celebrou negócio consigo mesmo, em polos opostos; n) a AGEP estava impedida de votar, devendo ser anulada a assembleia; o) os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar que a contratação se deu em condições não equitativas em benefício direto de apenas um sócio; p) há vícios relevantes de convocação e deliberação da primeira assembleia; q) não foram observadas as formalidades previstas no contrato social para exclusão de sócio; r) a 2ª convocação foi realizada apenas 30 minutos após a 1ª, em afronta ao ordenamento jurídico; e s) não há que se falar em abandono da sociedade pela agravante, que participou da assembleia realizada em fevereiro de 2024 e sempre exerceu seus deveres sociais." (fls. 27/28)

O recurso é tempestivo.

Foi negado o efeito ativo pretendido (fls. 26/29).

Resposta ao recurso às fls. 47/65.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, *caput* e § 3º, do CPC, exige: (a) a probabilidade de tutela do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e, em se tratando de tutela antecipada, (c) a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie, não se vislumbra perigo de dano em se aguardar o julgamento da ação principal.

Sobre a presença de tal requisito legal, a Agravante alega em recurso que:

"... existem diversos direitos de ordem não patrimonial que não poderão tornar as partes ao *status quo ante*, como o direito de fiscalização, o recebimento de informações periódicas, os vetos que visam equilibrar os gastos da sociedade, preservar sua saúde financeira e a autonomia patrimonial (por exemplo, a necessidade de unanimidade para aprovação do pró-labore anual do administrador), e o direito de indicação de administradores em igual condição, conforme o art. 5º do Contrato Social (fls. 43). Todos esses direitos visam tornar a sociedade mais equitativa, sem possibilidade de manejos que privilegiem apenas um dos sócios ou prejudiquem a sociedade. Era esse o combinado inicial, tanto que as matérias relevantes dependiam da unanimidade para ocorrer. Na situação da forma que se encontra, Pier poderá causar prejuízos consideráveis que põem em risco a própria existência da Tintas Âncora." (item 71 de fls. 21)

Com a devida vênia, a Agravante não menciona qualquer ato concreto dos Agravados Pier Luigi Pega e Agep Comércio e Participações tendentes a provocar prejuízo à Agravada Tintas Âncora ou até a aboli-la.

Deve-se considerar ainda que, mesmo antes das deliberações sociais cuja anulação se pretende, a administração da

Agravada Tintas Âncora era exercida exclusivamente pela Agravada Agep, inexistindo nos autos alegação de suposta má-gestão que pudesse colocar em risco a manutenção da sociedade empresária.

Por seu turno, a possibilidade de a Agravada AGEP fixar, sozinha, pró-labore dos administradores que prejudique a saúde financeira da Agravada Tintas Âncora, ou ainda decidir exclusivamente sobre nomeação ou destituição dos administradores, incorporação, cisão, fusão, transformação ou dissolução, alienação ou oneração de bens imóveis e arrendamento total das instalações da sociedade, matérias que dependiam do voto da Agravante (arts. 5º, parágrafo terceiro, e 6º, *caput*, do contrato social – fls. 44 dos autos de origem), não é suficiente para demonstrar o perigo de dano grave exigido pelo art. 300 do CPC, por se tratar de meras conjecturas, sem apoio em nenhum ato concreto ou intenção declarada das Agravadas.

Por outro lado, a probabilidade do direito tampouco se faz presente, pois, conforme consta da ata da primeira AGE questionada, devidamente arquivada na Junta Comercial, a Agravante esteve presente e se absteve de votar (fls. 57 dos autos de origem), a indicar, a princípio, a regularidade da deliberação pelo aumento do capital social de Tintas Âncora, como bem decidiu o juízo *a quo*:

“Em sede de cognição sumária, não verifico *fumus boni iuris*, pois a ata juntada às fls. 54-61, devidamente arquivada na JUCESP, constata em seus itens 6.1 e 6.2, que a autora absteve-se do voto, bem como em seu item 07, atesta que a autora recusou-se a assinar tal documento.

Sendo assim, havendo os fatos assembleares constados em ata quanto aos atos supramencionados, não verifico, a princípio, ilegalidade nas deliberações que tiveram seus atos devidamente registrados em ata e arquivados pela JUNTA comercial.” (fls. 124 dos autos de origem)

Inverossímil também a arguição de nulidade da segunda AGE em discussão por falta de intimação regular da Agravante,

pois publicado o edital de convocação com antecedência superior ao prazo previsto em contrato social para tal finalidade.

Vale citar novamente as razões da bem lançada decisão agravada:

“Ao analisar a documentação apresentada, fls. 106-108 e fls. 110-113, verifico que o edital de convocação fora publicado em 09 de agosto de 2024, fls. 107, parte inferior da página, lado direito.

Em análise ao contrato social, conforme cláusula 12, parágrafo primeiro, especialmente a fl. 46, é previsto que em caso de exclusão de sócios, haverá assembleia convocada para referido fim, sendo o sócio/acusado cientificado com antecedência mínima de 07 (sete) dias, via aviso de recebimento ou comunicado via protocolo.

Em análise ao conjunto fato probatório, em sede de cognição sumária, ainda não verifico *fumus boni iuris*, pois, conforme decisão que já apreciou o pedido (fls. 85-86), o indeferimento inicial deste pedido de tutela antecipada fora razão de não ser possível identificar a data da publicação do edital de convocação da referida assembleia, ocorre que, conforme a nova documentação acostada (fls. 109-107), o edital de convocação fora publicado em 09/08/2024, respeitando, a princípio, o prazo previsto em contrato social.

Ademais, o autor alega haver sido cientificado do supracitado edital somente via aplicativo de mensagens, bem como junta ata notarial com as mensagens já apreciadas (fls. 110-113), contudo, ainda assim não é possível verificar, em sede de cognição sumária, se este fora o único meio utilizado para sua ciência sem antes abrir o devido contraditório, em razão da incongruência dos fatos e documentos quando comparados com a data de publicação do edital que respeitou o previsto em contrato social.” (fls. 125)

Por fim, as alegações de voto abusivo e de ilegalidade da exclusão de sócio não são possíveis de se aferir de plano, demandando prévio contraditório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausentes, portanto, os requisitos legais, de rigor a manutenção da r. decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência requerida na origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator